

**Processo C-259/24**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

12 de abril de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunal judiciaire de Marseille (Tribunal Judicial de Marselha, França)

**Data da decisão de reenvio:**

8 de abril de 2024

**Demandante:**

SAS Ténergie Développement

**Demandados:**

Directeur Régional des Douanes de Marseille

Direction Interrégionale des douanes Provence – Alpes – Côte d'Azur – Corse

Direction Régionale des Douanes de Marseille

---

[OMISSIS]

**DESPACHO SOBRE O INCIDENTE**

[OMISSIS]

**PROCESSO: SAS TENERGIE DEVELOPPEMENT/LE DIRECTEUR REGIONAL DES DOUANES DE MARSEILLE, Établissement public Direction interrégionale des douanes Provence-Alpes-Côte d'Azur-Corse, Établissement public Direction Régionale des Douanes de Marseille**

[OMISSIS] no processo entre:

**DEMANDANTE NA ACÇÃO PRINCIPAL E NO INCIDENTE**

**SAS TENERGIE DEVELOPPEMENT, [OMISSIS]**

[OMISSIS] [coordenadas e representante da demandante]

**DEMANDADOS NA ACÇÃO PRINCIPAL E NO INCIDENTE**

**LE DIRECTEUR REGIONAL DES DOUANES DE MARSEILLE,**  
[OMISSIS]

**DIRECTION INTERREGIONALE DES DOUANES PROVENCE  
ALPES COTE D’AZUR CORSE,** representada pelo seu diretor,  
[OMISSIS]

**DIRECTION REGIONALE DES DOUANES DE MARSEILLE,**  
representada pelo seu diretor, [OMISSIS]

[OMISSIS] [coordenadas e representação das demandadas]

[OMISSIS] [elementos processuais]

**APRESENTAÇÃO DO LITÍGIO:**

O grupo TENERGIE desenvolve e explora centrais solares de produção de eletricidade em França.

A sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT abastece-se junto de fornecedores de diferentes países para a compra dos materiais necessários à realização das centrais solares. Em 2013, escolheu a sociedade UPSOLAR para assegurar a coordenação do fabrico de painéis solares por um subcontratante taiwanês, a TYSOLAR COP.

A partir de dezembro de 2013, os painéis solares voltaicos foram objeto de importações em Fos-sur-Mer com introdução em livre prática e introdução no consumo por intermédio das sociedades Gontrand Frères e Kuehne Nagel, os representantes aduaneiros responsáveis pelas declarações da sociedade Ténergie Développement.

Na sequência de um inquérito internacional levado a cabo, em 2014, pelo OLAF (Organismo [Europeu] de Luta Antifraude), a fim de verificar as origens aduaneiras dos painéis fotovoltaicos expedidos de Taiwan e objeto de importação na Europa, a Administration des Douanes françaises (Administração Aduaneira francesa) procedeu ao controlo das importações da sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT.

Em 15 de outubro de 2015, notificou a sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT de um relatório final de investigação que fazia referência a uma infração à regulamentação europeia *antidumping*: em 15 de dezembro de 2015 foi levantado um auto de infração por falsas declarações sobre a origem dos painéis importados entre 18 de dezembro de 2013 e 27 de fevereiro de 2014.

Foi-lhe enviado um primeiro aviso de cobrança em 2 de março de 2016.

Em 21 de novembro de 2019, a direction des douanes (Direção das Alfândegas), na sequência da ação de anulação intentada pela sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT, deu sem efeito o aviso de cobrança de 2 de março de 2016 com o fundamento de que o direito de audição não tinha sido aplicado.

Posteriormente, notificou-a, em 11 de dezembro de 2019, de um novo relatório final de investigação.

Em 26 de agosto de 2020, notificou-a da prática de uma infração por falta de cumprimento da regulamentação aduaneira aplicável.

Um novo aviso de cobrança [OMISSIS] foi emitido, em 16 de setembro de 2020, no montante de 2 405 887 euros (direito *antidumping* no montante de 1 979 575 euros e direito de compensação: 426 321 euros).

A reclamação apresentada pela contribuinte foi rejeitada em 4 de março de 2021 pelo directeur régional des douanes (Diretor Regional das Alfândegas)

Por carta registada com aviso de receção de 12 de abril de 2021, a sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT pediu a dispensa de pagamento dos direitos *antidumping* e dos direitos compensatórios, que lhe foram notificados pelo aviso de cobrança [OMISSIS] de 16 de setembro de 2020, no montante de 2 405 887 euros.

Por carta registada com aviso de receção [com] data de 19 de outubro de 2021, o Diretor Regional das Alfândegas emitiu um parecer desfavorável.

A sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT intentou uma ação contra a direction interrégionale des douanes (Direção Inter-regional das Alfândegas) e a recette interrégionale des douanes (Serviço Inter-regional das Receitas Aduaneiras) no tribunal judiciaire de Marseille (Tribunal Judicial de Marselha), que foram citadas em 4 de maio de 2021 do pedido de anulação do aviso de cobrança.

Por Sentença de 9 de maio de 2023, o tribunal judiciaire de Marseille (Tribunal Judicial de Marselha) julgou improcedentes os pedidos da sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT, que interpôs recurso desta decisão.

Em 18 de maio de 2021, a Administração Aduaneira registou um novo pedido de dispensa de pagamento por parte da sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT.

Em 16 de setembro de 2021, a direction générale des douanes (Direção-Geral das Alfândegas) emitiu um parecer desfavorável a este pedido de dispensa de pagamento.

Notificou-lhe por carta, em 29 de novembro de 2021, o indeferimento definitivo da dispensa de pagamento dos direitos.

Por ato de 25 de fevereiro de 2022, a direction interrégionale des douanes Provence Alpes Côte d'Azur (Direção Inter-regional das Alfândegas Provença-Alpes-Côte d'Azur), a direction régionale des douanes de Marseille (Direção Regional das Alfândegas de Marselha), e o directeur régional des douanes et droits indirects de Marseille (Diretor Regional das Alfândegas e dos Impostos Indiretos de Marselha) foram citados da ação intentada pela sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT no tribunal judiciaire de Marseille (Tribunal Judicial de Marselha), ao qual pede para:

- Declarar a anulação da decisão de indeferimento do pedido de dispensa de pagamento de direitos recebido em 19 de abril de 2021 pela administração;
- Declarar a dispensa total do pagamento dos direitos *antidumping*, dos direitos compensatórios e dos juros de mora;
- Em alternativa, ordenar a reapreciação do processo pela Administração Aduaneira com transmissão à Comissão Europeia para análise;
- Condenar solidariamente a Direção Inter-regional das Alfândegas Provença-Alpes-Côte d'Azur, a Direção Regional das Alfândegas de Marselha e o Diretor Regional das Alfândegas e dos Impostos Indiretos de Marselha a pagar-lhe a quantia de 50 000 euros a título de reparação do seu prejuízo.

Pede igualmente que sejam condenados solidariamente a pagar-lhe a quantia de 10 000 euros, nos termos do artigo 700.º Code de Procédure Civile (Código de Processo Civil), e que sejam condenados solidariamente nas despesas.

Alega que as autoridades aduaneiras francesas, europeias e taiwanesas cometeram um erro, que não pôde razoavelmente detetar este erro e que agiu de boa-fé.

Deduz daí que estão reunidas as condições para a dispensa de pagamento dos direitos.

Invoca o erro da administração na medida em que a Comissão Europeia por intermédio do OLAF (Organismo Europeu de Luta Antifraude) que dispunha de elementos que podiam demonstrar que os painéis solares fornecidos eram provenientes da CHINA, não procedeu a controlos mais aprofundados e não advertiu as sociedades que encomendaram esses painéis. Além disso, sustenta que a Administração Aduaneira, que tinha realizado controlos aos produtos por ela encomendados e dispunha de indícios nesse sentido, devia efetuar um controlo mais aprofundado ou, pelo menos, ter-lhe comunicado as suas suspeitas quanto à origem real dos painéis durante as primeiras verificações em 2014.

Sustenta que a falta de objeções após um controlo constitui um erro ativo da Administração na aceção do artigo 119.º do Código Aduaneiro europeu; que os

certificados de origem taiwanesa não foram invalidados e continuavam disponíveis no sítio Internet da Câmara de Comércio taiwanesa após o controlo aduaneiro; que os demandados não faz[em] prova de que o erro das autoridades taiwanesas foi induzido pelas declarações do subcontratante e da sociedade UPSOLAR.

Alega o erro das autoridades taiwanesas que dispõem dos meios para verificar no local onde são fabricados os materiais e que não invalidaram os certificados de proveniência apesar do inquérito do OLAF no local e das informações recebidas após a adoção do regulamento europeu de 2014.

Invoca um caso de força maior pelo facto de este erro não ser detetável pelo operador, na medida em que não dispõe dos meios de investigação e de fiscalização das autoridades aduaneiras francesas e das autoridades taiwanesas.

No que respeita à dificuldade de deteção do erro, recorda que a regulamentação aplicável é particularmente complexa num contexto internacional de difícil compreensão para uma PME; que não é especializada em matéria aduaneira e não podia proceder a uma análise aprofundada para descobrir a origem real dos painéis como as autoridades comunitárias.

Relembra que antes de encetar relações contratuais com a sociedade UPSOLAR, pediu a uma sociedade independente para inspecionar as condições de fabrico dos painéis solares pelo subcontratante taiwanês. Esclarece que a sociedade UPSOLAR a notificou dos resultados das inspeções no local realizadas por empresas de auditoria.

Sustenta que o ónus da prova de que poderia ter detetado a origem real dos painéis incumbe à Administração Aduaneira que invoca tal facto. Alega que o relatório do OLAF de novembro de 2014 não contém nenhum elemento no sentido de que teve um comportamento destinado a eludir os direitos aduaneiros.

Invoca a sua boa-fé reconhecida no auto de 15 de dezembro de 2015.

A título subsidiário, pede a dispensa de pagamento dos direitos com fundamento na equidade (artigo 120.º do Código Aduaneiro comunitário). Sustenta encontrar-se numa situação especial e não incorrer em ato fraudulento nem negligência manifesta; estando preenchidas as condições para a dispensa de pagamento dos direitos.

Refere ter tomado as medidas necessárias para enquadrar o risco comercial associado à operação ao efetuar inspeções e verificações no local. Invoca também o erro de supervisão das autoridades taiwanesas.

A título ainda mais subsidiário, sustenta que o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais e o artigo 22.º do Código Aduaneiro da União foram violados pelas autoridades aduaneiras francesas e que não beneficiou do direito de audição. Refere que o indeferimento definitivo da dispensa de pagamento foi elaborado

antes do termo do prazo de 30 dias previsto para o direito de audição que lhe foi notificado em 21 de setembro de 2019 e no próprio dia do envio das suas observações.

Acrescenta que sofreu um prejuízo devido à decisão desfavorável da Administração Aduaneira.

A Administração Aduaneira francesa concluiu pedindo a improcedência dos pedidos. Pede que a sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT seja condenada a pagar-lhe a quantia de 3 000 euros a título de despesas não reembolsáveis.

Sustenta que o certificado emitido pelas autoridades taiwanesas não permite fazer prova da origem aduaneira das mercadorias no quadro da legislação *antidumping*. Esclarece que o controlo físico em TAIWAN ao qual é feita referência dizia respeito a painéis anteriormente importados.

Acrescenta que o auto de 15 de dezembro de 2015 não contém o reconhecimento de um erro não detetável, mas apenas a falta de prova da má-fé da sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT.

Contesta qualquer erro dos próprios serviços aduaneiros devido a um comportamento ativo da sua parte. Sustenta que nunca confortou o operador quanto à origem das mercadorias importadas. Responde que as próprias mercadorias e os documentos que as acompanhavam não permitiam pôr em causa a sua proveniência nos meses de dezembro de 2013 a maio de 2014. Esclarece que não dispunha de elementos suscetíveis de determinar a proveniência errada das mercadorias antes da receção das conclusões do OLAF após a missão de novembro de 2014; que as autoridades de um país terceiro não estão habilitadas a pronunciar-se sobre a origem não preferencial dos produtos no âmbito da política *antidumping* das autoridades europeias e que não existe nenhum acordo de cooperação entre as autoridades taiwanesas e as autoridades europeias sobre esta matéria. Deduz daí que o erro das autoridades taiwanesas não pode ser aceite como condição de dispensa de pagamento dos direitos. Acrescenta que o inquérito do OLAF tinha revelado fraudes na emissão de certificados de origem; que o erro passivo não podia ser aceite porque não tinha admitido as declarações, quando dispunha de elementos que permitiam descobrir os erros declarativos; que, uma vez que o erro das autoridades não é caracterizado, é inútil examinar as condições relativas ao seu carácter indetetável e à boa-fé do operador.

A título subsidiário, quanto à equidade, responde que a má-fé de um fornecedor não é uma circunstância especial para o operador, mas um risco inerente ao comércio que pode ser coberto. Acrescenta que a falha do seu fornecedor UPSOLAR não constitui uma situação excepcional que a União Europeia deva suportar.

A título ainda mais subsidiário, invoca um erro de data aposta na carta de resposta da administração, que foi enviada por correio registado com aviso de receção em 26 de novembro de 2021. Refere que a sociedade TENERGIE



DEVELOPPEMENT não tinha apresentado quaisquer novos elementos em relação aos anteriormente expostos.

Foi proferido, em 27 de março de 2023, um despacho de conclusão e marcadas as alegações para 11 de setembro de 2023.

Por requerimento notificado em 29 de agosto de 2023, a Administração Aduaneira pediu a revogação do despacho de conclusão para poder invocar a sentença proferida em 9 de maio de 2023.

Este processo foi remetido para a fase de saneamento em 23 de outubro de 2023.

Por requerimento notificado em 22 de outubro de 2023, a sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT pediu a submissão ao Tribunal de Justiça da União Europeia de questões prejudiciais e a suspensão da instância.

Nos termos dos seus últimos articulados do incidente notificados em 10 de fevereiro de 2024, a sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT pede ao juiz que se digne:

- Declarar a sua ação admissível e procedente;
- Decretar a absolvição e/ou a dispensa de pagamento dos direitos notificados para cobrança no montante de 2 405 887 euros, acrescidos de juros de mora e penalidades,
- Submeter, na medida do necessário, com fundamento no artigo 267.º TFUE, ao Tribunal de Justiça da União Europeia o seguinte pedido de decisão prejudicial:

[OMISSIS] [questões prejudiciais reproduzidas na parte decisória]

- Suspender a instância até à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Alega que recorreu a muitos meios externos através da realização de auditorias por intermédio de empresas independentes; que a Comissão Europeia deu início, pelo OLAF, a um inquérito internacional; que a Administração Aduaneira deveria tê-la sensibilizado para o conjunto de indícios que podia levar a supor que os painéis provinham da China; que a Administração Aduaneira não cumpriu o seu dever de vigilância; que realizou controlos documentais e um controlo físico em 24 de fevereiro de 2014, sem detetar qualquer anomalia quanto à origem das mercadorias; que a Administração Aduaneira aceitou e validou a importação de mercadorias para a introdução em livre prática e no consumo.

Sustenta que requereu o benefício da dispensa de pagamento tanto com fundamento no erro das autoridades competentes como na cláusula de equidade; que a Administração Aduaneira francesa, que tem competência vinculada, tinha a obrigação de transmitir o processo à Comissão Europeia para que esta tomasse uma decisão.

Nos termos dos seus últimos articulados notificados em 9 de janeiro de 2024, a Administração Aduaneira francesa pede que seja declarado que as condições de dispensa de pagamento previstas nos artigos 119.º e 120.º do Código Aduaneiro da União não estão preenchidas; que seja declarado que a redação do artigo 116.º do Código Aduaneiro da União é clara e não carece de interpretação; que seja declarado que o pedido de dispensa de pagamento da sociedade TENERGIE não deve ser transmitido à Comissão Europeia e, conseqüentemente, que os seus pedidos são improcedentes; que seja reservada para final a decisão quanto às despesas.

Alega que não deve transmitir um processo à Comissão quando considera que as condições previstas no artigo 116.º do Código Aduaneiro da União não estão preenchidas; que a Comissão não incumriu as suas obrigações; que não cometeu nenhum erro na aceção do artigo 119.º do Código Aduaneiro da União; que as circunstâncias do caso em apreço estão relacionadas com os resultados de um inquérito da União; que a alfândega nunca confortou o operador na origem declarada dos produtos, nem no momento das operações de importação nem nos controlos realizados posteriormente pelo gabinete de Fos e pelo SRE (Serviço Regional de Inquéritos); que a administração não pode ser acusada de aceitar os certificados de origem não preferencial, uma vez que estes documentos não eram exigidos na importação; que as autoridades aduaneiras francesas não cometeram nenhum erro ativo, uma vez que não havia razões para duvidar da origem declarada, e que não aplicaram incorretamente a regulamentação aplicável.

Para mais ampla exposição dos fundamentos e pedidos das partes, remete-se para os articulados acima referidos.

### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO:**

Nos termos do artigo 49.º, segundo parágrafo, do code de procédure civile (Código de Processo Civil), «*sempre que a resolução de um litígio depender de uma questão que suscite sérias dificuldades e seja da competência do tribunal administrativo, o tribunal judicial chamado inicialmente a pronunciar-se transmite esta questão ao tribunal administrativo competente. (...) É suspensa a instância até que seja proferida decisão sobre a questão prejudicial.*»

Em aplicação do artigo 378.º do Código de Processo Civil, «*a decisão de suspensão da instância suspende o [curso] da instância pelo tempo [ou] até à ocorrência do evento por ela determinado*».

Artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

«*O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:*

a) *Sobre a interpretação dos Tratados;*



b) *Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.*

*Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.*

*Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal (...)*»

O artigo 116.º do Código Aduaneiro da União dispõe que:

*«1. Sob reserva das condições previstas na presente secção, procede-se ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação pelas seguintes razões:*

- a) *Montantes de direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso;*
- b) *Mercadorias defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato;*
- c) *Erro imputável às autoridades competentes;*
- d) *Equidade.*

[...]

*3. Se as autoridades aduaneiras considerarem que deve ser concedido o reembolso ou a dispensa de pagamento com base nos artigos 119.º ou 120.º, o Estado-Membro em causa deve transmitir o processo à Comissão, para que seja tomada uma decisão, em qualquer dos seguintes casos:*

- a) *As autoridades aduaneiras consideram que as circunstâncias especiais resultam de incumprimento das obrigações da Comissão;*
- b) *As autoridades aduaneiras consideram que a Comissão cometeu um erro na aceção do artigo 119.º;*
- c) *As circunstâncias do caso em apreço estão relacionadas com os resultados de um inquérito da União efetuado em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola, ou com base noutra disposição legislativa da União ou em acordos celebrados pela União com países ou grupos de países que prevejam a possibilidade de proceder a tais inquéritos;*

d) *O montante de que a pessoa em causa seja devedora, em relação a uma ou mais operações de importação ou exportação é igual ou superior a 500 000 euros, em resultado de um erro ou de circunstâncias especiais.*

*Não obstante o primeiro parágrafo, os processos não são transmitidos em qualquer das seguintes situações:*

a) *A Comissão já adotou uma decisão sobre um caso em que se apresentavam elementos de facto e de direito comparáveis;*

b) *Já foi apresentado à Comissão um caso em que se apresentavam elementos de facto e de direito comparáveis.*

4. *Sob reserva das regras de competência em matéria de decisões, caso, nos prazos a que se refere o artigo 121.º, n.º 1, as próprias autoridades aduaneiras verifiquem que o montante dos direitos de importação ou de exportação pode ser objeto de reembolso ou de dispensa de pagamento nos termos dos artigos 117.º, 119.º ou 120.º, procedem por iniciativa própria a esse reembolso ou dispensa.*

5. *Não é concedido qualquer reembolso ou dispensa de pagamento caso a situação que esteve na origem da notificação da dívida aduaneira resulte de um ato fraudulento por parte do devedor.*

6. *O reembolso não implica qualquer pagamento de juros por parte das autoridades aduaneiras.*

*Todavia, são pagos juros caso uma decisão de concessão de reembolso não seja executada no prazo de três meses a contar da data da sua aprovação, a menos que o não cumprimento do prazo não seja imputável às autoridades aduaneiras.*

*Neste caso, são pagos juros entre a data de termo do prazo de três meses e a data de reembolso. A taxa de juros é estabelecida nos termos do artigo 112.º.*

7. *Caso o reembolso ou a dispensa de pagamento tenham sido erradamente concedidos pelas autoridades aduaneiras, a dívida aduaneira inicial torna-se novamente devida, se não tiver caducado por força do artigo 103.º»*

**Artigo 119.º – Erro imputável às autoridades competentes**

*«1. Em casos distintos dos referidos no artigo 116.º, n.º 1, segundo parágrafo, e nos artigos 117.º, 118.º e 120.º, o montante dos direitos de importação ou de exportação deve ser objeto de reembolso ou de dispensa de pagamento caso, em consequência de erro das autoridades competentes, o montante correspondente à dívida aduaneira inicialmente notificada seja inferior ao montante devido, desde que estejam reunidas as seguintes condições:*

a) *O devedor não podia razoavelmente ter detetado esse erro; e*

b) *O devedor agiu de boa-fé.*

[...]».

Artigo 120.º – *Equidade*

«1. *Em casos distintos dos referidos no artigo 116.º, n.º 1, segundo parágrafo, e nos artigos 117.º, 118.º e 119.º, o montante dos direitos de importação ou de exportação é objeto de reembolso ou de dispensa de pagamento por razões de equidade caso a dívida aduaneira tenha sido constituída em circunstâncias especiais que não envolvam ato fraudulento nem negligência manifesta imputáveis ao devedor.*

2. *Considera-se que existem as circunstâncias especiais a que se refere o n.º 1 quando, tendo em conta as circunstâncias do caso, se torna manifesto que o devedor se encontra numa situação excecional, em comparação com outros operadores que exercem a mesma atividade, e que, na ausência dessas circunstâncias, não teria sofrido a desvantagem pela cobrança do montante dos direitos de importação ou de exportação.»*

Tratando-se de um litígio perante um tribunal de primeira instância, cuja decisão a proferir será suscetível de recurso, sendo facultativo o reenvio para interpretação ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

No caso vertente, a resolução do presente litígio depende de uma questão que suscita sérias dificuldades.

Com efeito, a sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT considera que, aquando da apresentação das mercadorias à alfândega, forneceu todos os documentos necessários, designadamente, o certificado de origem taiwanesa e que as autoridades aduaneiras francesas, apesar do controlo físico das mercadorias em fevereiro de 2014 e das questões colocadas pelo representante aduaneiro, nunca emitiram qualquer reserva nem detetaram qualquer anomalia sobre a origem das mercadorias; que, assim, aceitou e validou a importação das mercadorias para a introdução em livre prática e no consumo.

Considera, portanto, que a aceitação [da] declaração aduaneira que continha uma classificação pautal errada das mercadorias em causa caracterizava um erro na aceção do artigo 119.º do Código Aduaneiro da União.

Além disso, refere, por um lado, que, desde o início do inquérito do OLAF, as autoridades europeias e as francesas conheciam os riscos associados às importações e deveriam ter advertido os operadores económicos sobre os riscos incorridos; que, por outro lado, a administração aduaneira, cujo controlo efetuado se baseava principalmente nas conclusões do inquérito internacional conduzido pelo OLAF, que preenchia precisamente os critérios estabelecidos nos artigos 2.º e 20.º do Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, devia transmitir o seu pedido de dispensa de pagamento à Comissão Europeia.

A este respeito, é importante recordar que o relatório do OLAF especifica que, em 24 de novembro de 2014, o OLAF recebeu dados das autoridades aduaneiras taiwanesas relativos ao transbordo via Taiwan para a UE de mais de 1 200 contentores que continham painéis solares originários ou expedidos da República Popular da China. Estes dados incidiam sobre as importações na zona franca (declaração aduaneira F1) em Taiwan e a reexportação das suas mercadorias a partir das zonas francas de Taiwan (declaração aduaneira F5). Uma primeira análise dos dados fornecidos pelo OLAF mostrou que podia ser estabelecida uma correspondência entre um total de 925 contentores individuais que continham painéis solares e as importações na UE declaradas pelos Estados-Membros.

Assim, a fim de respeitar o objetivo do mecanismo destinado a permitir à Comissão assegurar uma jurisprudência comunitária uniforme nesta matéria e evitar qualquer entrave na aplicação coerente do Código Aduaneiro da União, a sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT tem legitimidade para perguntar se a Administração Aduaneira deveria ter assegurado a transmissão do processo à Comissão Europeia.

Em consequência, deve-se, para a boa administração da Justiça, suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, competente para se pronunciar, a título prejudicial, as seguintes questões prejudiciais colocadas pela sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT:

[OMISSIS] [enunciado das questões prejudiciais reproduzidas na parte decisória]

[OMISSIS] [elementos do processo nacional]

### **PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS:**

[OMISSIS] [processo nacional]

**ORDENA-SE** o reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia para se pronunciar, a título prejudicial, sobre as seguintes questões colocadas pela sociedade TENERGIE DEVELOPPEMENT:

1. No caso de a sociedade demandante preencher, como no caso em apreço, as condições previstas nos artigos 119.º e 120.º do Código Aduaneiro da União, deve o artigo 116.º do mesmo código ser interpretado no sentido de que as autoridades nacionais competentes têm a obrigação de transmitir à Comissão Europeia o processo de pedido de dispensa de pagamento dos direitos notificados?
2. Se, em tal caso, a resposta for no sentido de que as autoridades nacionais têm uma competência vinculada, é o incumprimento da obrigação de transmissão do processo de pedido de dispensa de pagamento à Comissão Europeia suscetível de implicar a dispensa de pagamento dos direitos e das penalidades notificados para cobrança?

3. Em caso de resposta negativa à segunda questão, é aplicável o princípio segundo o qual um Estado-Membro deve reparar os danos causados aos particulares pelo incumprimento do direito da União Europeia, desde que esse incumprimento lhe seja inteiramente imputável, quando o Estado-Membro tiver aplicado de forma inexata o artigo 116.º do Código Aduaneiro da União, num caso em que a obrigação de transmissão do processo de pedido de dispensa de pagamento dos direitos que este artigo prevê é entendida no sentido de que confere direitos aos particulares, em que esse incumprimento foi suficientemente caracterizado e existe um nexo de causalidade direto entre tal incumprimento e o prejuízo sofrido pelo lesado?

[OMISSIS] [suspensão da instância]

[OMISSIS] [elementos do processo nacional]

DOCUMENTO DE TRABALHO